MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13876.000048/2004-01
Recurso nº	136.073 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	202-17.764
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/12/1998

Ementa: CRÉDITO DO IPI. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de cinco anos para a empresa requerer ressarcimento de crédito do IPI se inicia com o encerramento do período de apuração do tributo a que se refere o crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Relatório

A contribuinte em epígrafe solicitou, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento de saldos credores do IPI relativos a créditos básicos excedentes em períodos de apuração anteriores a 31/12/98.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente, com base na IN SRF nº 33/99, sob o fundamento de que o ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seu direito ao ressarcimento não estaria prescrito, tanto pelas características da homologação do IPI, como, também, estaria constitucionalmente garantido, conforme doutrina e julgados, sendo que a Lei nº 9.779/99, pela sua natureza declaratória, teria reconhecido o direito ao ressarcimento pleiteado, assim com, provando que a IN SRF nº 33/99, indevidamente, teria restringido a aplicação do art. 11 da supracitada lei.

Encerra requerendo seja reconhecido seu direito ao crédito do IPI, com os devidos acréscimos.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido, essencialmente pelo fato de a Lei nº 9.779/99 ter eficácia *ex nunc* bem como pelo fato de já ter-se operado a prescrição qüinqüenal para se requerer o ressarcimento, porque o processo foi protocolizado em 2004. São apensados a este processo mais 11 processos idênticos, de nºs 13876.000212/2004-71; 13876.000213/2004-16; 13876.000214/2004-61; 13876.000215/2004-13; 13876.000216/2004-50; 13876.000217/2004-02; 13876.000218/2004-49; 13876.000219/2004-93; 13876.000221/2004-62 e 13876.000222/2004-15, e a decisão se aplica a todos.

Inconformada, apresenta a contribuinte o recurso que ora se julga.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

A decadência é latente, senão vejamos:

O ressarcimento de IPI não diz respeito a indébito tributário, mas a ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe, em seu art. 1º, que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato jurígeno, *in litteris*.

> *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, como asseverou o Parecer normativo CST nº 515/1971(DOU de 27/08/1971). Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre abril e junho/96, o pedido a eles inerentes deveriam haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo qüinqüenal, o que, no caso, seria o dia 30/06/2003. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 12/11/2003, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração em questão já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

> *"Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.*
>
> *(...)*
>
> *5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal..."*

O Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/1996 deixava clara a correlação entre contagem do prazo decadencial e período de apuração do tributo, porque foi exarado quando a

apuração do crédito a ser ressarcido era feita de forma anual, que perdurou até o ano de 1996, ao passo que, hoje, o período de apuração é outro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389